



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

PROCESSO: 1038212-73.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1047770-45.2021.4.01.3500

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY - GO18799-A

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO NOVA ORDEM e outros

Vistos, etc.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Goiás e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifestam agravo de instrumento por meio do qual procuram obter a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da referida unidade federada, na parte em que, em mandado de segurança impetrado pela Associação Nova Ordem, Chapa Muda OAB e Pedro Paulo Guerra de Medeiros, candidato à Presidência na Seccional do Estado de Goiás, deferiu medida liminar para *“autorizar que os (as) advogados(as) inscritos(as) na OAB/GO exerçam o direito de votar independentemente da adimplência das anuidades, devendo a autoridade coatora publicar comunicação o neste sentido, da mesma forma em que ventilou a então proibição”*.

Defendendo a existência de ilegitimidade ativa *“ad causam”*, sob fundamento de que o pleito alcança toda a advocacia goiana, transcendendo os limites e alcance da entidade associativa, de que as chapas que participam de pleito eleitoral classista não estão incluídas no rol dos legitimados para a impetração de mandado de segurança coletivo, e de que não é dado a pré-candidato postular direito alheio em nome próprio, argumenta com a autonomia do Conselho Seccional do órgão de fiscalização do exercício profissional para disciplinar normas relativas ao respectivo processo eleitoral, e com a norma inscrita no artigo 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, segundo o qual a *“eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos”*, invocando, outrossim, o parágrafo 1º do dispositivo, pelo qual o pleito eleitoral se desenvolverá *“na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral”*, sendo de comparecimento *“obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB”*. Pontua que a adimplência constitui requisito integrante da regularidade da inscrição do profissional, e chama à luz orientação da jurisprudência da Corte no amparo da legitimidade da restrição. Argumenta,



ao final, com o risco da demora, assinalando não ser possível invalidar apenas a votação dos inadimplentes, ou apurá-las em separado, tendo em vista a inviolabilidade do sigilo dos votos.

Conquanto não apreciada e deliberada expressamente a questão preliminar de ilegitimidade ativa “*ad causam*” para a impetração do mandado de segurança, a deliberação a respeito da medida liminar aqui impugnada significa rejeição implícita da argumentação, mas não identifico, pelo menos nessa fase de cognição sumária, suficiente relevância jurídica nos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, no particular. Discutida, na impetração, a legalidade ou não de regras do processo eleitoral que dizem com a votação dos candidatos, não há se falar em postulação, por eles, de direito alheio em nome próprio, nem se cogitar de ausência de legitimação ou interesse de chapas participantes do pleito. É o que basta para se apreciar, aqui, no presente momento processual.

Por outro lado, os argumentos postos no arrazoadado recursal se enfraquecem diante dos termos mesmos em que concebido o ato jurisdicional impugnado, e o precedente em que busca sustentação, enfraquecendo-se a orientação jurisprudencial chamada à luz nas razões recursais e igualmente o argumento de que constitui a adimplência requisito integrante da regularidade da inscrição do advogado diante da tese jurídica enunciada no Tema 732 da repercussão geral da Suprema Corte, sobre ser “*inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária*”, e do princípio extraído de seus fundamentos.

Observe, por fim, dentro desse contexto, que a concessão de efeito suspensivo ao recurso esvaziaria seu objeto e o da própria ação de segurança. Se encerra verdade a meu ver tão só relativa a ponderação dos agravantes de não ser “*possível invalidar apenas os votos dos inadimplentes tendo em vista a inviolabilidade do sigilo de votos*”, não é menos verdadeiro que se impedir o voto de advogados inadimplentes no processo eleitoral significa, uma vez realizado o pleito, esgotar-se a discussão do litígio, quando, ao menos em princípio, à luz do precedente vinculante da Suprema Corte, é possível se identificar probabilidade no direito discutido pelos ora agravados.

Em tais condições, por não identificar a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Publique-se.

Intimem-se.



CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

